



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5047430-30.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: IRANI ROSSINI DE SOUZA

ACUSADO: RODRIGO DE ARAUJO SILVA BARRETTO

ACUSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

ACUSADO: MARCIA MILEGUIR

ACUSADO: NEWTON CARNEIRO DA CUNHA

ACUSADO: VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA

ACUSADO: DAVID ARAZI

ACUSADO: ANDRE LUIZ BASTOS PETITINGA

ACUSADO: JOSE NOGUEIRA FILHO

ACUSADO: MARIO SEABRA SUAREZ

ACUSADO: MANUEL RIBEIRO FILHO

ACUSADO: CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO

ACUSADO: LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO

ACUSADO: GILSON ALVES DE SOUZA

ACUSADO: ARMANDO RAMOS TRIPODI

ACUSADO: WILLIAM ALI CHAIM

ACUSADO: MARCOS FELIPE MENDES PINTO

ACUSADO: MARICE CORREA DE LIMA

ACUSADO: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ

ACUSADO: JAILTON SANTOS DE ANDRADE

ACUSADO: ELMAR JUAN PASSOS VARJAO BOMFIM

ACUSADO: CARLOS FERNANDO COSTA

DESPACHO/DECISÃO

A pedido do Ministério Público Federal foi decretada, em 16/11/2018, a prisão temporária por cinco dias de Rodrigo de Araújo Silva Barreto (CPF 940.341.765-04), César de Araújo Mata Pires Filho (CPF 781.236.315-53), Elmar Juan Passos Varjão Bomfim (CPF 362.283.545-15), José Nogueira Filho (CPF 101.686.215-68), Marice Correa de Lima (CPF 943.479.568-00), Valdemir Flávio Garreta (CPF 076.437.108-80), Willian Ali Chaim (CPF 046.331.028-42), Márcia Mileguir (CPF 788.719.137-87), Gilson Alves de Souza (CPF

178.130.855-15), Irani Rossini de Souza (CPF 181.544.417-72), Jailton Santos de Andrade, Manuel Ribeiro Filho (CPF 046.212.715-04), André Luiz Bastos Petitinga (CPF nº 358.164.815-68) e Marcos Felipe Mendes Pinto (CPF nº 014.240.966-93).

As prisões temporárias foram efetivadas, no geral, em 23/11/2018 (evento 63).

O MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva para os investigados Rodrigo Barreto, Valdemar Garreta, William Chaim e Marice Correa, e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos investigados Elmar Varjão, José Nogueira, Márcia Mileguir, Gilson Alves, Irani Rossini, Jailton Andrade, Manuel Ribeiro Filho, André Petitinga e Marcos Felipe Mendes Pinto (evento 154).

Decido.

1. Considerando a manifestação do órgão de acusação de que as prisões temporárias dos seguintes investigados atingiu sua finalidade, e havendo fundada suspeita do envolvimento dos investigados em crimes de corrupção, lavagem de capitais, fraudes, crimes contra o sistema financeiro nacional, além de associação criminosa, cometidos no âmbito já narrado em relação aos delitos da operação lavajato, que indicam um quadro grave e concreto de corrupção sistêmica, defiro o requerido para o fim de impor, com base no art. 282 do CPP e art. 319, especialmente I, II e VI, do CPP, as seguintes medidas cautelares as investigados **Elmar Varjão, José Nogueira, Márcia Mileguir, Gilson Alves, Irani Rossini, Jailton Andrade, Manuel Ribeiro Filho, André Petitinga e Marcos Felipe Mendes Pinto**:

a) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta;

b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;

c) proibição de deixar o país, com a entrega do passaporte a este Juízo em 48 horas;

d) proibição de contatos com os demais investigados, salvo familiares;

e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

Expeça-se os respectivos alvarás de soltura e termos de compromisso, encaminhando-os à autoridade policial para cumprimento e tomada de assinaturas.

Considerando manifestação da parte neste sentido (ev. 80), bem como o panorama de colaboração do investigado com as autoridades públicas, **intime-se** a autoridade policial para agendar com os advogados constituídos o reinterrogatório de José Nogueira Filho.

2. **César de Araújo Mata Pires Filho** foi preso somente às 23h58min do 25/11/2018, não tendo ainda sido ouvido (evento 149.1). Como ainda não decorrido o prazo legal da medida cautelar de custódia, sua situação processual será oportunamente avaliada no final daquele prazo.

3. O MPF manifestou-se pela conversão da prisão temporária em preventiva para os investigados Rodrigo Barreto, Valdemar Garreta, William Chaim e Marice Correa.

3.1. **Rodrigo de Araújo Silva Barreto**

Rodrigo de Araújo Silva Barreto era subordinado a Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez, sendo o principal elo deles com as empreiteiras OAS e OR na fase que antecedeu o procedimento seletivo da construtora da obra, assim como atuou como emissário deles, em São Paulo/SP e em Salvador/BA, para o recebimento de vantagens indevidas pagas em espécie pela OAS.

Rodrigo Barreto era empregado da Mendes Pinto Engenharia e também da Mar Incorporações, além de ostentar histórico de vínculos com empresas de Mário Suarez e vínculos familiares com Irani Rossini, da Chibasa, por isso escolhido para fazer a interlocução com os empregados da OAS e da OR com vistas a fraudar o procedimento seletivo da construtora. Para tanto, ademais, Rodrigo Barreto valia-se especialmente de um e-mail criado para tentar escamotear sua identificação (joaopituba@gmail.com).

O MPF postulou a prisão preventiva de Rodrigo Barreto como pedido principal, mas este Juízo decretou inicialmente somente sua prisão temporária. O MPF, considerando as provas até aqui produzidas, insiste no pedido de prisão preventiva do investigado, nos seguintes termos:

Como exposto no requerimento de medidas cautelares, RODRIGO DE ARAÚJO SILVA BARRETTO era o principal elo de PAULO AFONSO, MÁRIO SUAREZ e ALEXANDRE SUAREZ com as empreiteiras OAS e ODEBRECHT na fase que antecedeu o procedimento seletivo da empresa construtora da obra da Torre Pituba, assim como atuou como emissário deles, em São Paulo/SP e em Salvador/BA, para o recebimento de vantagens indevidas pagas em espécie pela OAS.

Como igualmente exposto, RODRIGO BARRETTO atuou na empreitada criminosa ostentando a condição de empregado da MENDES PINTO ENGENHARIA e também da MAR INCORPORAÇÕES, além de apresentar histórico de vínculos com empresas de MÁRIO SUAREZ e vínculos familiares com IRANI

ROSSINI, da CHIBASA, por isso escolhido para fazer a interlocução com os empregados da OAS e da ODEBRECHT com vistas a fraudar o procedimento seletivo da construtora. Para tanto, ademais, RODRIGO BARRETTO valia-se especialmente de um e-mail criado para tentar escamotear sua identificação (joaopituba@gmail.com).

Por outro lado, RODRIGO BARRETTO foi um dos responsáveis por realizar o recebimento de valores ilícitos da construtora OAS. Nesse tocante, destaca-se que ALEXANDRE SUAREZ indicou RODRIGO BARRETTO a ADRIANO QUADROS, empregado do “setor de propinas” da empreiteira, como recebedor credenciado das vantagens indevidas, tendo ele próprio recebido grande parte dos valores ilícitos.

Os elementos indicativos das práticas delitivas investigadas são sólidos e em nenhuma medida foram confrontados pelo investigado após a sua prisão cautelar. Ao contrário, em seu interrogatório perante a autoridade policial (evento 149, AUTO_QUALIFC5), RODRIGO BARRETTO buscou fazer crer que a sua relação com o empreendimento da Torre Pituba teria sido meramente técnica, enquanto engenheiro civil, fazendo afirmações totalmente incompatíveis com os elementos já colhidos indicativos da real medida de sua atuação que se mostrou bastante ampla e de natureza ilícita, já que englobou não apenas o fraudado direcionamento da seleção da empresa construtora, mas também o recebimento de enorme volume de vantagens indevidas em São Paulo/SP e em Salvador/BA.

A respeito, RODRIGO BARRETTO negou saber como a OAS e a ODEBRECHT foram selecionadas como construtoras do empreendimento da Torre Pituba, por meio da SPE EDIFICAÇÕES ITAIGARA, e também negou ter trocado e-mails com empregados daquelas empreiteiras a respeito do empreendimento antes mesmo do envio das cartas-convites do procedimento de seleção da construtora. Contudo, foram colhidos vários e-mails de que RODRIGO BARRETTO participou, trocados com representantes das empresas projetistas e também empregados da OAS e da ODEBRECHT, nos quais tratavam abertamente sobre aspectos do procedimento de seleção da empresa construtora antes mesmo da instauração do procedimento seletivo com a entrega das cartas-convite (evento 2, ANEXO 92, 98, 103, 104, 141 e 142, por exemplo). Basta conferir a cronologia dos fatos: as cartas-convites referentes à seleção da construtora foram expedidas em 23/08/2010, mas os emails em questão foram trocados entre junho e julho de 2010.

Ademais, RODRIGO BARRETTO negou que usasse o endereço eletrônico joaopituba@gmail.com. Porém, esse endereço eletrônico era utilizado por RODRIGO BARRETTO, pois as mensagens que lhe eram direcionadas diziam respeito ao empreendimento da Torre Pituba e tinham como destinatário “Rodrigo”, sendo trocadas destacadamente com RICARDO CARNEIRO, representante da ODEBRECHT, com quem RODRIGO BARRETTO mantinha intenso contato também por seus endereços eletrônicos ostensivos. O emprego desse endereço eletrônico evidencia clara tentativa de RODRIGO BARRETTO de escamotear a sua real identidade e, de consequência, indica a sua consciência sobre o caráter reservado das informações trocadas e a ilicitude da sua conduta.

Por outro lado, RODRIGO BARRETTO também negou ter participado do recebimento de vantagens indevidas em São Paulo/SP ou em Salvador/BA. Entretanto, a negativa é incompatível com as informações prestadas por hotéis e companhias aéreas e os dados obtidos em quebra de sigilo telefônico, tudo convergente quanto à sua presença em datas e locais coincidentes com aqueles em que houve entregas de vantagens indevidas realizadas pela Área de Projetos Estruturados da OAS, relacionadas ao empreendimento da Torre Pituba, conforme as ordens de pagamento e outros documentos apresentados pelos colaboradores daquele setor. A respeito, sem prejuízo de novos elementos que vierem a ser colhidos, já está demonstrado que RODRIGO BARRETTO esteve em São Paulo/SP em 11 e 26 de outubro de 2011, 28 de março de 2012, 04 de julho de 2012, 05 e 12 de março de 2013, bem como em Salvador/BA em 16 de julho, 19 de novembro, 11 de dezembro e 18 de dezembro de 2013, em locais e datas coincidentes com os registros do “setor de propinas” da OAS a respeito de entregas de vantagens indevidas relativas ao empreendimento da Torre Pituba. Apenas nessas datas até o momento identificadas, o “setor de propinas” da OAS promoveu a distribuição de nada menos que R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais).

Destaca-se que, ao ser ouvido pela autoridade policial, RODRIGO BARRETTO indicou como seu o número telefônico (71) 99135-4642 (Linha telefônica de titularidade da pessoa jurídica DCB - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, da qual RODRIGO BARRETO é sócio-administrador). Por sua vez, a quebra de sigilo telefônico realizada apontou que justamente esse terminal telefônico foi utilizado nos dias 19/11/2013 e 11/12/2013, próximo do Edifício Torre de Osaka, na Rua Conselheiro Correa de Menezes, n. 423, em Salvador/BA (evento 01, ANEXO284), o que é coincidente com datas e endereço referentes a entregas de vantagens indevidas realizadas pela Área de Projetos Estruturados da OAS, conforme registros daquele setor, que também indicam como receptor dessas entregas pessoa chamada “Rodrigo”.

Programação Entrega 19/11/13

- 1) LNEENTBA = Data: 19/11/13 / VL. 200.000,00 / Local: Rua Conselheiro Correa de Menezes, 432, Ed. Torre de Osaka, Apt. 201, Bairro Horto Florestal - SSA / Seu mensageiro vai se identificar como a mando de Carlos Silva e vai procurar o Sr. Rodrigo / Horário: 14:30 as 15:30 / Senha: Manga

Programação Entrega 11/12 e 18/12/13

- 1) LNEENTSSA (CANTOR) = Data: 11/12/13 / VL. 300.000,00 / Local: Rua Conselheiro Correa de Menezes, 423, Apt. 201, Ed. Torre de Osaka, Horto Florestal - SSA / Seu mensageiro vai se identificar como a mando de Pedro Silva e vai procurar o Sr. Rodrigo / Horário: 14:30 as 16:00 - Senha: Melância

DATA	VALOR	STATUS	ASSUNTO
11/12/13	300.000,00	Quitado	Ed. Itaigará
18/12/13	300.000,00	Em Aberto	Ed. Itaigará
TOTAL	600.000,00		

LCD / DEZEMBRO			
Data	Valor	Local	Aprovado
11/dez	300	SSA	Itaig
18/dez	300	SSA	Itaig
04/dez	400	SSA	CLN
03/dez	100	SSA	EGITO
12/dez	120,7	BSB / SP	
11/dez	600	BSB	Hotel
11/dez	30	BSB/REC	Transposição
12/dez	500	MCZ	Canal
19/dez	300	MCZ	Canal
total	2.650,70		

Rua Conselheiro Correa de Menezes, n 423, apto 201, Edf Torre de Osaka, Horto Florestal (Rodrigo x melancia)

Rua Conselheiro Correa de Menezes, n 423, apto 201, Edf Torre de Osaka, Horto Florestal (Rodrigo x melancia)

Cumpadre

Rua Sargento Astrolábio, n 224, apto 901, Pituba (Luis)

Av Eusebio Matoso, n 690, 6o andar (Wagner)

Hotel

Hotel

Mandar Carlos Lima, goiaba (talvez seja na Rua Dr. Noel Nutels, n 437, Porta Verde, Hotel San Marino: Henrique os Bruno)

Mandar Carlos Lima, goiaba (talvez seja na Rua Dr. Noel Nutels, n 437, Porta Verde, Hotel San Marino: Henrique os Bruno)

Nesse passo, é manifesta a existência de sólidos elementos indicativos da participação central de RODRIGO BARRETTO no direcionamento da seleção da empresa construtora da Torre Pituba, assim como na intermediação do recebimento de vantagens indevidas decorrentes desse empreendimento.

Por outro lado, também resta evidenciada a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Além do seu amplo envolvimento nos fatos delitivos investigados, os elementos colhidos indicam que RODRIGO BARRETTO mantém firme relacionamento com as empresas do Grupo SUAREZ, que se estende até os dias atuais, e sugerem o seu papel de destaque no gerenciamento dos assuntos financeiros de ALEXANDRE SUAREZ e suas empresas.

Realmente, os vínculos de RODRIGO BARRETTO são antigos e sólidos, como deixa transparecer a quebra de sigilo bancário, a qual indica a periodicidade mensal de pagamentos que lhe foram feitos por empresas do Grupo SUAREZ, destacadamente a MAR INCORPORAÇÕES e a MENDES PINTO ENGENHARIA, de maneira praticamente ininterrupta entre dezembro de 2009 e janeiro de 2018 (Relatório de Informação nº 201/20184 - ANEXO 2) – sendo de observar que janeiro/2018 é o último mês alcançado pelo afastamento de sigilo bancário dos investigados. No mais, RODRIGO BARRETTO afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que continua prestando serviços de consultoria para o Grupo SUAREZ até a atualidade.

Ademais, foram colhidos inúmeros elementos indicativos de que RODRIGO BARRETTO, longe de apenas atuar como engenheiro civil, detém poderes de gestão sobre finanças das empresas de ALEXANDRE SUAREZ e também das contas pessoais deste. Nesse sentido, a quebra de sigilo telemático permitiu identificar uma série de e-mails apontando que RODRIGO BARRETTO acompanhava de maneira bastante próxima as finanças de ALEXANDRE SUAREZ e suas empresas, inclusive no que diz respeito a contas bancárias mantidas no exterior.

Entre as várias mensagens identificadas, destaca-se que, em dezembro de 2015, ALEXANDRE SUAREZ apresentou RODRIGO BARRETTO aos representantes dos bancos estrangeiros em que mantinha contas (UBS e J Safra Sarasin), indicando-o expressamente como o “responsável pela área financeira de minha empresa e das minhas contas pessoais” (ANEXOS 4 e 5).

Assunto: Contato / Rodrigo Barreto
De: Alexandre Suarez <alexandresuarez@msn.com>
Data: 02/12/2015 13:41
Para: "maximilian.muench@ubs.com" <maximilian.muench@ubs.com>
CC: Rodrigo Barreto <rodrigo@marincorporacoes.com.br>

Boa Tarde Max,

Segue em anexo o contato de um novo integrante da minha equipe. Rodrigo Barreto é responsável pela área financeira da minha empresa e das minhas contas pessoais. Solicito que envie os relatórios mensais a partir do próximo mês para ele no lugar de enviar para Martha. Rodrigo vai ter ligar para se apresentar e tirar algumas dúvidas.

Att,

Assunto: Contato / Rodrigo Barreto
De: Alexandre Suarez <alexandresuarez@msn.com>
Data: 02/12/2015 13:45
Para: Martins Sergio <Sergio.Martins@jsafrasarasin.com>
CC: Rodrigo Barreto <rodrigo@marincorporacoes.com.br>

Boa Tarde Sergio,

Segue em anexo o contato de um novo integrante da minha equipe. Rodrigo Barreto é responsável pela área financeira da minha empresa e das minhas contas pessoais. Peço que envie a posição mensal da conta a partir deste mês para mim com cópia para ele. Rodrigo vai ter ligar para se apresentar e tirar algumas dúvidas.

Att,

Na mesma esteira, a demonstrar os efetivos poderes de RODRIGO BARRETTO para controlar as finanças de ALEXANDRE SUAREZ, foram identificados e-mails de janeiro de 2016 nos quais ALEXANDRE SUAREZ orienta RODRIGO BARRETTO sobre como proceder em relação a seus investimentos (ANEXOS 6 e 7).

Assunto: Investimentos
De: Alexandre Suarez <alexandresuarez@msn.com>
Data: 14/01/2016 05:57
Para: Rodrigo Barreto <rodrigo@marincorporacoes.com.br>

Bom dia Rodrigo,

Li uma matéria interessante no valor sobre investimentos .
Poderia pedir para o Ubs e safra frearam às compras. Vou reavaliar o Mario.

As vendas podem continuar.
Me ligue quando chegar no escritório.

Att

Enviado do meu iPhone

Assunto: Ativos da pessoa física
De: Alexandre Suarez <alexandresuarez@msn.com>
Data: 18/01/2016 00:08
Para: Rodrigo Barreto <rodrigo@marincorporacoes.com.br>

Bom dia Rodrigo ,

Tente transferir a custódia dos títulos que tenho na pessoa física para empresa Rio.

- 1) Ecovias
- 2) Lci do safra

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att

Enviado do meu iPhone

A corroborar, durante as diligências de busca e apreensão realizadas na av. Centenário, n. 2.411, Salvador/BA, sede de várias empresas do Grupo SUAREZ, foi arrecadada procuração por instrumento público outorgada a RODRIGO BARRETTO pela empresa BIBRÁS II EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por ALEXANDRE SUAREZ, lavrada em agosto de 2016, com poderes para representar aquela pessoa jurídica junto a bancos em geral (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação - ANEXO 3).

Em sentido semelhante foi o depoimento prestado à autoridade policial por JAILTON SANTOS (evento 149, AUTO_QUALIFIC6), empregado de empresas do Grupo SUAREZ que realizava serviços como auxiliar administrativo, inclusive operações bancárias para ALEXANDRE SUAREZ, e que apresentou estrondosa movimentação de mais de R\$ 5,1 milhões, entre agosto de 2010 e julho de 2015, como realizador de saques de contas de ALEXANDRE SUAREZ, IRANI ROSSINI, MENDES PINTO ENGENHARIA, CHIBASA PROJETOS DE ENGENHARIA, entre outras pessoas.

JAILTON SANTOS afirmou que por cinco ou seis anos foi subordinado a RODRIGO BARRETTO, do qual recebia cheques para saque e depois lhe entregava os valores em espécie. Também disse que, por volta de 2015, RODRIGO BARRETTO assumiu as funções

até então desempenhadas por MARTHA FRANÇA, que trabalhava como assessora das empresas do Grupo SUAREZ, prestando serviços financeiros variados.

Como já exposto no requerimento de medidas cautelares, a ODEBRECHT repassou o estrondoso valor de R\$ 23.130.888,10 em vantagens indevidas para a empresa TERRA, que tinha ALEXANDRE SUAREZ como sócio, e o exame dos dados fiscais e bancários da empresa TERRA evidenciam que os recursos ali depositados afluíam, em seguida, dessa pessoa jurídica para contas bancárias de ALEXANDRE SUAREZ e de empresas a ele vinculadas (IPEI n. PR201700379).

Portanto, todos esses elementos em conjunto apontam de maneira clara que a relação de RODRIGO BARRETTO com ALEXANDRE SUAREZ e o Grupo SUAREZ era a de verdadeiro “braço direito” de ALEXANDRE SUAREZ, especialmente para questões financeiras. Não por outro motivo, RODRIGO BARRETTO foi destacado por ALEXANDRE SUAREZ para fazer o recebimento das vantagens indevidas em espécie repassadas pelo “setor de propinas” da OAS.

Note-se que esse d. Juízo Federal, ao decretar a prisão preventiva de ALEXANDRE SUAREZ, já levou em consideração a sua relação com um verdadeiro arsenal de pessoas jurídicas e a manutenção de contas no exterior em nome de offshores, mencionando inclusive que a constrição se faz necessária em vista de ele ter atuado “diretamente no recebimento e distribuição de assombrosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação, havendo o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa que ainda está em parte oculto” (evento 13). O mesmo raciocínio se aplica a RODRIGO BARRETTO, em vista dos elementos ora apresentados, que apontam claramente o seu profundo envolvimento com ALEXANDRE SUAREZ e empresas do Grupo SUAREZ, que se estende até a atualidade, com especial destaque para o controle de finanças, inclusive de contas e investimentos mantidos no exterior. Além de o próprio RODRIGO BARRETTO ter participado no recebimento de vantagens indevidas em espécie pagas pela OAS, já foi demonstrado que ele tinha ingerência sobre as finanças pessoais de ALEXANDRE SUAREZ e suas empresas, para os quais afluíam vantagens indevidas repassadas pela ODEBRECHT por meio da empresa TERRA.

Portanto, há elementos mais do que suficientes indicando a necessidade da prisão preventiva de RODRIGO BARRETTO, com vistas a resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, diante de sua participação significativa na prática de crimes graves de forma reiterada e durante longo lapso temporal em detrimento da estatal e do fundo de pensão, observada a magnitude da lesão causada, com graves prejuízos à credibilidade da instituição pública e da entidade de previdência complementar, valendo ressaltar que atuou tanto no direcionamento da seleção da empresa construtora da Torre Pituba, quanto na distribuição de vantagens indevidas originadas do empreendimento.

Também merece destaque que RODRIGO BARRETTO agiu diretamente, sob o comando dos protagonistas dos crimes apurados, no recebimento de estrondosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação. Demais disso, há elementos suficientes indicando que RODRIGO BARRETTO mantém relacionamento firme e atual com ALEXANDRE SUAREZ e suas

empresas, sendo o responsável por suas finanças, inclusive com in gerência sobre contas e investimentos mantidos no exterior havendo risco de que possa atuar na ocultação de ativos.

A Defesa de Rodrigo Barreto peticionou no evento 160 se contrapondo à representação do MPF. Aduziu que é pretendido o reinterrogatório do investigado perante a autoridade policial e que na sua nova oitiva pretende colaborar com as autoridades no esclarecimento de todos os crimes apurados na 56ª fase da operação Lavajato, independentemente de seu *status libertatis*. Requer a não conversão da prisão temporária em preventiva.

O depoimento de Rodrigo Barreto perante a autoridade policial consta no evento 149.5 e de fato mostra-se totalmente incompatível com os elementos de prova já colhidos, efetivamente indicativos de sua ampla e relevante atuação ilícita no direcionamento fraudulento da seleção da empresa construtora e no recebimento de grandes volumes de vantagens indevidas em São Paulo/SP e em Salvador/BA (ao menos R\$ 3.150.000,00).

Apurado, em cognição sumária, o amplo envolvimento de Rodrigo Barreto nos fatos delitivos investigados, o fato de que o investigado mantém histórico e atual relacionamento com as empresas grupo Suarez, seu gerenciamento dos assuntos financeiros de Alexandre Suarez e suas empresas, com poderes de gestão sobre as finanças das empresas de Alexandre Suarez e também das contas pessoais deste, inclusive no que diz respeito a contas bancárias mantidas no exterior, havendo o risco de que possa atuar na ocultação de ativos.

Importa ainda notar que o esquema criminoso objeto desta apuração perdurou inclusive após o início e publicização da denominada Operação Lavajato.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e reiteração delitiva com assombrosos valores envolvidos no prejuízo da estatal e do fundo de pensão, bem como para garantir a integridade da instrução, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos, diante de um histórico de falsidades, e para prevenir a aplicação da lei penal, evitando fuga e em especial dissipação de ativos criminosos ainda fora do alcance da Justiça brasileira, justifica-se, excepcionalmente, a prisão preventiva de **Rodrigo de Araújo Silva Barreto**, a exemplo do que igualmente justificou a prisão preventiva de seu superior Alexandre Andrade Suarez.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva contra o investigado, consignando a referência a esta decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333, todos do Código Penal. Encaminhe-se para cumprimento.

De todo modo, diante da manifestada disposição do investigado em ser reinterrogado, **intime-se** a autoridade policial para agendar com os advogados constituídos o reinterrogatório de Rodrigo Barreto.

3.2. Valdemir Flávio Pereira Garreta

Valdemir Flávio Pereira Garreta é apontado como publicitário do Partido dos Trabalhadores e seu operador, havendo, em cognição sumária, demonstração de ter arrecadado significativos valores de vantagens indevidas pagas pela Odebrecht Realizações Imobiliárias em razão do empreendimento Pituba.

Foram colhidos elementos indicando que Valdemir Garreta foi responsável por operacionalizar o recebimento de, ao menos, R\$ 973.000,00 pagos pela Odebrecht Realizações Imobiliárias, em espécie, por meio do Setor de Operações Estruturadas. A respeito, foi identificado intenso contato telefônico entre Valdemir Garreta e Fernando Migliaccio, em relação que abarcava o pagamento de vantagens indevidas relacionadas a vários outros ilícitos.

Demais disso, em relação ao empreendimento da Torre Pituba, Valdemir Garreta também operou o recebimento de vantagens indevidas pagas pela Área de Projetos Estruturados da OAS a Luís Carlos Fernandes Afonso, com quem também mantinha intensos contatos, sendo também constatado o seu significativo relacionamento telefônico com Carlos Fernando Costa. Parte dessas vantagens indevidas foi repassada, sob coordenação de Garreta, por meio de 8 transferências feitas, a partir das offshores Palmview e Well Point, para a offshore ODE Investment de titularidade de Luís Carlos, totalizando US\$ 1.852.000,00 (equivalente a R\$ 3.620.660,00), de onde partiram recursos para a offshore Lonarda, de Carlos Fernando. Uma outra parte dessas vantagens indevidas foi repassada em espécie, por meio de 6 entregas, também sob coordenação de Garreta, com o auxílio do seu emissário Willian Chaim, totalizando R\$ 2.907.560,00. Consideradas ambas as modalidades de repasse, Valdemir Garreta foi responsável por operar o pagamento total de R\$ 6.528.220,00 para Luís Carlos.

Ressalta-se também que Valdemir Garreta mantinha contato bastante intenso com Léo Pinheiro, apontando a quebra de sigilo telefônico, no período coberto, 1032 mensagens de texto e 871 ligações telefônicas, fora outras centenas de ligações com telefones de titularidade da OAS. Destaca-se terem sido encontradas, inclusive, mensagens de texto nas quais Valdemir Garreta e Léo Pinheiro discutiam a sucessão da presidência da Petros.

Há notícias públicas de que Valdemir Garreta é colaborador junto às autoridades peruanas, tendo admitido ter recebido da Odebrecht US\$ 700 mil para conduzir a campanha de 2011 do ex-presidente peruano Ollanta Humala (2011-2016).

O MPF postulou a prisão preventiva de Valdemir Garreta como pedido principal, mas este Juízo decretou inicialmente somente sua prisão temporária. O MPF, considerando as provas até aqui produzidas, insiste no pedido de prisão preventiva do investigado, nos seguintes termos:

Como exposto no requerimento de medidas cautelares, VALDEMIR FLÁVIO GARRETA, além de atuar como publicitário do Partido dos Trabalhadores, funcionava como seu operador; tendo arrecadado significativos valores de vantagens indevidas pagas pela ODEBRECHT em razão do empreendimento da Torre Pituba.

De um lado, VALDEMIR GARRETA foi responsável por operacionalizar o recebimento de, ao menos, R\$ 973.000,00 efetivamente pagos pela ODEBRECHT – parte de cobrança veiculada que alcançava o montante de R\$ 2 milhões –, por meio do Setor de Operações Estruturadas, em que foi identificado com o codinome “PROGRAMA”, conforme confirma planilha elaborada no âmbito daquele setor (evento 02, ANEXO 293), abaixo reproduzida, além do relacionamento telefônico observado no período dos pagamentos FERNANDO MIGLIACCIO, empregado do “setor de propinas” da ODEBRECHT (evento 02, ANEXO 264).

Ademais, cumpre pontuar a habitualidade delitiva de VALDEMIR GARRETA, manifestada pelo colaborador FERNANDO MIGLIACCIO, que referiu o pagamento de vantagens indevidas a VALDEMIR GARRETA relacionadas a vários outros ilícitos.

VALDEMIR GARRETA também funcionou como operador no pagamento de vantagens indevidas pela OAS para LUÍS CARLOS AFONSO FERNANDES, presidente da PETROS, pagamentos esses decorrentes da atuação de LUÍS CARLOS na concretização do empreendimento da Torre Pituba em favor dos envolvidos no esquema delituoso narrado.

Como visto, parte dessas vantagens indevidas foi repassada, sob coordenação de VALDEMIR GARRETA, por meio de 8 transferências feitas, a partir das offshores PALMVIEW e WELL POINT, para a offshore ODE INVESTMENT de titularidade de LUÍS CARLOS, totalizando US\$ 1.852.000,00 (equivalente a R\$ 3.620.660,00), de onde partiram recursos para a offshore LONARDA, de CARLOS FERNANDO COSTA, tudo conforme documentos obtidos mediante procedimento de cooperação internacional com Andorra.

Vale ressaltar que VALDEMIR GARRETA era identificado nos documentos do “setor de propinas” da OAS pelo codinome CARRAPETA, como esclarecido pelo colaborador JOSÉ MARIA LINHARES, tendo sido este codinome utilizado na programação de pagamentos feitos para a offshore ODE de LUÍS CARLOS.

Uma outra parte dessas vantagens indevidas foi repassada em espécie, por meio de 6 entregas, também sob coordenação de VALDEMIR GARRETA, com o auxílio do seu emissário WILLIAM CHAIM, totalizando R\$ 2.907.560,00. De início, foram repassados R\$ 1.000.000,00 em espécie, entre setembro de 2011 e fevereiro de 2012, sendo os restantes R\$ 1.907.560,00 referentes a um saldo que originalmente estava programado para ser repassado em dólares para a offshore ODE, mas que também foi pago em espécie, em maio de 2013. Documentos do “setor de propinas” da OAS também registraram esses pagamentos, vinculando-os ao codinome CARRAPETA, utilizado para designar VALDEMIR GARRETA.

Consideradas ambas as modalidades de repasse, VALDEMIR GARRETA foi responsável por operar o pagamento total de estrondosos R\$ 6.528.220,00 para LUÍS CARLOS.

Nessa linha ainda depõem – além dos documentos de corroboração apresentados pelos colaboradores, que contêm referências a VALDEMIR GARRETA nas programações de pagamentos ilícitos – também o relacionamento telefônico frequente observado entre VALDEMIR GARRETA e os empregados da Área de Projetos Estruturados da OAS - MATEUS COUTINHO e RAMILTON MACHADO (evento 02, ANEXO 264).

A extensão desses contatos telefônicos dimensiona a atuação de VALDEMIR GARRETA como operador para recebimentos ilícitos, já que MATEUS COUTINHO e RAMILTON MACHADO foram, em períodos sucessivos, os líderes da Área de Projetos Estruturados da OAS, é dizer, o “setor de propinas” que se dedicava à geração de recursos não contabilizados e à distribuição de vantagens indevidas. Portanto, nessas dezenas de contatos telefônicos, não tinham outro assunto a tratar que não fosse o repasse de propina.

De ressaltar ainda, foi identificado intenso contato telefônico entre VALDEMIR GARRETA e LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, bem como significativo relacionamento telefônico de VALDEMIR GARRETA com CARLOS FERNANDO COSTA.

A atuação principal de VALDEMIR GARRETA destaca-se também do contato que manteve com LÉO PINHEIRO, então presidente da OAS, apontando a quebra de sigilo telefônico, no período coberto, impressionantes 1032 mensagens de texto e 871 ligações telefônicas, fora outras centenas de ligações com telefones de titularidade da OAS. Destaca-se terem sido encontradas, inclusive, mensagens de texto nas quais VALDEMIR GARRETA e LÉO PINHEIRO discutiam a sucessão da presidência da PETROS, como apresenta o contato datado de 11.01.2014, em que LÉO PINHEIRO afirma a VALDEMIR GARRETA (Conforme rol de contatos do celular de uso de LÉO PINHEIRO e número 11-955854950 está associado a VALDEMIR GARRETA) que NEWTON CARNEIRO teria ligado para pedir apoio e que ele “esteve com Graça”, referindo-se evidentemente a Maria das Graças Silva Foster, então Presidente da PETROBRAS, e que “gostou da conversa da Moça”, dizendo LÉO PINHEIRO a GARRETA que haveria “uma corrente jogando contra o CC”, em referência a CARLOS FERNANDO COSTA.

Os elementos indicativos das práticas delitivas investigadas são sólidos e em nenhuma medida foram confrontados pelo investigado, que, ouvido pela autoridade policial (evento 149, AUTO_QUALIFIC13), deixou de declinar qualquer fato ou circunstância aptos a elidir o caráter flagrantemente ilícito penal que reveste os eventos apresentados nestes autos.

Por outro lado, também resta evidenciada a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Além do seu amplo envolvimento nos fatos delitivos investigados e da sua demonstrada reiteração delitiva, que envolvia a arrecadação e distribuição de propinas em caráter verdadeiramente profissional e permanente, foram colhidos elementos adicionais apontando para a sua dilapidação patrimonial e a realização de práticas suspeitas de “investigação privada”.

Primeiro, de observar operações detectadas de transferências imobiliárias ocorridas no curso da Operação Lava Jato, em circunstâncias que indicam possível blindagem patrimonial, destacando-se a alienação dos imóveis inscritos nas matrículas (i) n. 98.762 do 4º RGI de São Paulo/SP (anexo 9), em 25.02.2016, (ii) n. 57.324 do RGI de Porto Feliz/SP (ANEXO 10), em 25.05.2016, e (iii) n. 58.416 do RGI de Porto Feliz/SP (ANEXO 11), em 25.04.2017.

De notar que as três operações relatadas acarretaram a dissipação de patrimônio imobiliário de alto valor (operações que alcançaram os montantes declarados, respectivamente, de R\$ 1.200.000,00, R\$ 1.452.352,06 e R\$ 910.303,92), figurando em todas elas como adquirente a mesma pessoa física – ELTON BRAGA PEREIRA (CPF: 639.631.593-91), sócio de VALDEMIR GARRETA.

De destacar também, as operações de transferência patrimonial dos imóveis inscritos nas matrículas n. 98.762, do 4º RGI de São Paulo/SP, e n. 57.324, do RGI de Porto Feliz/SP, foram executadas imediatamente após a deflagração da 23ª Fase da Operação Lava Jato (Operação Acarajé) (ocorrida em 22/02/2016), em que foram cumpridos mandados de prisão dos marqueteiros do Partido dos Trabalhadores JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA (em razão de fatos que também envolviam o pagamento de vantagens ilícitas pelo Setor de Operação Estruturadas da ODEBRECHT, inclusive operacionalizados pelo intermediário WILLIAM CHAIM), bem como mandado de condução coercitiva em face de ARMANDO RAMOS TRIPODI, também investigado nestes autos.

Sintomaticamente, a venda do imóvel da matrícula n. 98.762, do 4º RGI de São Paulo/SP, foi escriturada 3 dias após a fase ostensiva daquela investigação, que afetou diretamente não apenas o casal de marqueteiros com quem VALDEMIR GARRETA detinha estreito relacionamento, mas também ARMANDO TRIPODI, gravemente envolvido nos fatos relacionados ao empreendimento Torre Pituba, o que lança fundadas suspeitas em relação ao marqueteiro/operador VALDEMIR GARRETA.

A terceira alienação imobiliária detectada, referente ao imóvel da matrícula n. 58.416, do RGI de Porto Feliz/SP, remonta ao dia 25.04.2017, sintomaticamente poucos dias após a divulgação em canais de comunicação do vazamento do inteiro teor de decisão sigilosa proferida pelo Exmo. Min. Edson Fachin no bojo da Pet. 6.834/STF (formada a partir de depoimentos prestados por colaboradores executivos da ODEBRECHT sobre fatos atinentes ao empreendimento Conjunto Pituba), colaboração esta que referia expressamente a atuação central de VALDEMIR GARRETA na ação ilícita de que se trata.

Não bastasse, entre o material apreendido no endereço residencial de VALDEMIR GARRETA encontram-se “Duas folhas de sulfite, A4, intituladas com o nome ‘Relatório’” (Item 3 do rol de itens apreendidos) (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação - ANEXO 12 - Documentos juntados aos autos com sigilo, em vias de preservar as informações pessoais constantes do documentos arrecadados). Trata-se de dois impressos relatórios apócrifos, produzidos a partir de métodos obscuros, possivelmente de espionagem, contendo levantamento de informações pessoais (nome, endereço, número de registro de CPF, idade e filiação) de titulares de

terminais telefônicos ali indicados. Na informação escusa está consignado que uma das pessoas investigadas “tem endereço comercial ‘Superintendência Regional do DPF em São Paulo’”.

O material apreendido denota claramente o recurso, pelo investigado, de expedientes suspeitos, na tentativa de levantar informações pessoais não acessíveis ao público em geral, possivelmente constantes de bancos de dados de concessionárias, em “investigações privadas”, não havendo notoriamente propósito lícito na conduta de fazer levantamentos dessa natureza, os quais podem, de modo factível, ser empregados no exercício de coação de terceiros ou manipulação do ambiente probatório ainda não acessado pela apuração em curso perante esse d. Juízo Federal. Neste contexto, assume especial gravidade o fato de que uma dessas pessoas investigadas seria funcionário da Polícia Federal.

Portanto, há elementos mais do que suficientes indicando a necessidade da prisão preventiva de VALDEMIR GARRETA, com vistas a resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, considerando a sua participação central na prática de crimes graves de forma reiterada e durante longo lapso temporal em detrimento da estatal e do fundo de pensão, observada a magnitude da lesão causada, com graves prejuízos à credibilidade da instituição pública e da entidade de previdência complementar.

Também merece destaque que VALDEMIR GARRETA intermediou diretamente a distribuição de estrondosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação, atuando tanto em relação ao Partido dos Trabalhadores, quanto no que diz respeito ao então Presidente da PETROS, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, operando o pagamento de vantagens indevidas de ambas as empreiteiras envolvidas, e com o destacado concurso de WILLIAM CHAIM nos repasses feitos em espécie. Tais circunstâncias do caso concreto, aliadas ao fato de que VALDEMIR GARRETA mantinha contatos permanentes com os “setores de propina” da ODEBRECHT e da OR, valendo-se sistematicamente dos serviços de WILLIAM CHAIM para o recebimento de vantagens indevidas, aponta claramente a sua atuação profissional como operador financeiro, de modo que a sua prisão preventiva também fará cessar as suas atividades criminosas. Demais disso, os elementos colhidos no curso das diligências de busca e apreensão demonstram a sua intenção já demonstrada de dilapidação patrimonial e – ainda mais grave – de promover “investigações privadas”, inclusive de funcionário da Polícia Federal, de modo que a sua prisão preventiva resguarda a instrução probatória e a aplicação da lei penal. Nesse contexto, a participação relevante de VALDEMIR GARRETA nas condutas, com conhecimento de todos os detalhes da ação criminosa, torna factível supor que em liberdade poderá influir negativamente no andamento das investigações.

Perante a autoridade policial o investigado Valdemir Garreta preferiu ficar em silêncio neste momento inicial em razão da ausência de sua advogada e do desconhecimento das acusações que resultaram em sua prisão. Manifestou interesse em colaborar posteriormente (evento 149.13).

Apurada, em cognição sumária, a atuação profissional de Valdemir Garreta como operador financeiro, sendo amplo seu envolvimento nos fatos delitivos investigados, com atuação direta na

distribuição de estrondosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação, atuando tanto em relação ao Partido dos Trabalhadores quanto no que diz respeito ao então Presidente da Petros, Luís Carlos Fernandes Afonso, operando o pagamento de vantagens indevidas de ambas as empreiteiras envolvidas.

Tão grave quanto, e agora versando sobre atuação mais recente, dos anos de 2016 e 2017, ao tempo em que se acumulavam os indicativos de que a investigação da operação Lavajato começava a descortinar os crimes em que se envolveu o investigado e a se aproximar dele, sobrevieram os elementos colhidos no curso das diligências de busca e apreensão que revelam aparente intenção de dilapidação patrimonial e, não bastasse, promoção de “investigações privadas”, inclusive de funcionário da Polícia Federal.

Na petição de evento 65 a defesa alega que as transações imobiliárias foram lícitas e devidamente declaradas, necessárias em razão de dificuldades financeiras vivenciadas após a deflagração da operação Lavajato. Junta declarações de imposto de renda dos anos calendário 2016 e 2017. Afirma ainda que os documentos apontados como "investigações privadas" seriam relacionados a fornecedores de matéria prima de bijuterias, com quem sua esposa tinha relação comercial. Registra ter prestado novo depoimento perante a autoridade policial na data de hoje.

Não obstante os argumentos e documentos colacionados, permanecem, em princípio, os elementos para a decretação da prisão preventiva, acima apontados. A relevância da participação de Valdemir Garreta no esquema criminoso está suficientemente demonstrada, não sendo afastada na manifestação defensiva. Ademais, não obstante os registros nas declarações de imposto de renda e o fato de não haver proibição expressa a respeito, chamam a atenção as diversas operações imobiliárias realizadas entre o investigado e seu sócio exatamente em momentos relevantes da denominada operação Lavajato. Igualmente, em princípio relevante o documento juntado pelo MPF no evento 154.12, em relação ao qual a defesa apresentou apenas justificativa, sem maiores comprovações.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e reiteração delitiva com assombrosos valores envolvidos no prejuízo da estatal e do fundo de pensão, bem como para garantir a integridade da instrução, diante de um histórico de falsidades, e para prevenir a aplicação da lei penal, evitando fuga e em especial dissipação de ativos criminosos ainda fora do alcance da Justiça brasileira, justifica-se, excepcionalmente, a prisão preventiva de **Valdemir Flávio Pereira Garreta**.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva contra o investigado, consignando a referência a esta decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333, todos do Código Penal. Encaminhe-se para cumprimento.

Infere-se do teor da manifestação de evento 165 que a defesa já teve o devido acesso ao material apreendido no endereço residencial do investigado constante do evento 154.12, como postulado no evento 162. De qualquer modo, a fim de garantir a ampla defesa, fica expressamente deferido tal acesso.

Registre-se, ademais, que a presente ordem poderá ser reavaliada a qualquer momento, diante de novos elementos de prova.

3.3. Willian Ali Chaim

Willian Ali Chaim é apontado como emissário do operador Valdemir Garreta, atuando sob a sua coordenação para o recebimento de vantagens indevidas pagas em espécie, tendo sido reunidos elementos indicativos de que foi o responsável por intermediar o repasse de valores ilícitos em espécie para Luís Carlos Afonso Fernandes em razão do empreendimento da Torre Pituba. No caso, apurado que Willian Chaim realizou de 6 recebimentos, totalizando R\$ 2.907.560,00, sob a coordenação de Garreta, valores estes destinados a Luís Carlos.

Aponta o MPF que, a evidenciar a amplitude de sua atuação, William Ali Chaim também auxiliava o operador Valdemir Garreta no recebimento de vantagens indevidas de variadas origens pagas pelo Grupo Odebrecht. Conforme de se vê no Relatório de Informação n. 164/2018400, consulta feita ao sistema Drousys utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht evidenciou a existência de inúmeros documentos apontando que o local utilizado por William Chaim para intermediar o recebimento de recursos ilícitos destinados a Luís Carlos – Alameda Lorena, n. 521, apto. 2804, em São Paulo/SP – em significativas oportunidades também foi utilizado por ele para intermediar o recebimento de vantagens indevidas pagas pelo Grupo Odebrecht.

O MPF postulou a prisão preventiva de Willian Chaim como pedido principal, mas este Juízo decretou inicialmente somente sua prisão temporária. O MPF, considerando as provas até aqui produzidas, insiste no pedido de prisão preventiva do investigado, nos seguintes termos:

Como exposto no requerimento de medidas cautelares, WILLIAM ALI CHAIM é o emissário do operador VALDEMIR GARRETA e atua sob a sua coordenação para o recebimento de vantagens indevidas pagas em espécie, tendo sido reunidos elementos indicativos de que foi o responsável por intermediar o repasse de valores ilícitos em espécie para LUÍS CARLOS AFONSO FERNANDES em razão do empreendimento da Torre Pituba. No caso, WILLIAM CHAIM realizou seis recebimentos, totalizando R\$ 2.907.560,00, sob a coordenação de VALDEMIR GARRETA, valores estes destinados a LUÍS CARLOS.

De início, foram repassados R\$ 1.000.000,00 em espécie para LUÍS CARLOS, mediante quatro entregas feitas por intermédio de WILLIAM CHAIM, sob a coordenação de VALDEMIR GARRETA, entre setembro de 2011 e fevereiro de 2012, no apto. 2804, Hotel

Ninety, localizado na Alameda Lorena, n. 521, em São Paulo/SP, para destinatário apontado como “William”, que podia ser contatado no número de telefone (11) 7855-1661, conforme os registros do “setor de propinas” da OAS.

Como se vê na respectiva matrícula (n. 115.030 – 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), o apartamento n. 2804 foi comprado por WILLIAM ALI CHAIM por meio de escritura pública lavrada de 15 de abril de 2011 (R 15), e posteriormente vendido em 19 de dezembro de 2013 (R. 16) (evento 02, ANEXO 295).

Demais disso, o referido telefone (11) 7855-1661 é de titularidade de CARYSPARTE ADMINISTRACAO DE FLATS LTDA (CNPJ 00.825.172/0001-02), de que WILLIAM ALI CHAIM era, ao tempo dos fatos, sócio-administrador.

Os outros R\$ 1.907.560,00 foram repassados em espécie para LUÍS CARLOS, mediante duas entregas feitas igualmente por intermédio de WILLIAM CHAIM, sob a coordenação de VALDEMIR GARRETA, na sede da OAS em São Paulo/SP, tratando-se do saldo que originalmente estava programado para ser repassado em dólares para a offshore ODE de LUÍS CARLOS, mas que também foi pago em espécie, em maio de 2013. Documentos do “setor de propinas” da OAS também registraram esses pagamentos, não apenas com referência ao codinome CARRAPETA, utilizado para designar VALDEMIR GARRETA, mas também indicando que a entrega foi feita para WILLIAM.

Os elementos indicativos das práticas delitivas investigadas são sólidos e em nenhuma medida foram confrontados pelo investigado após a sua prisão cautelar. Pelo contrário, ao ser ouvido pela autoridade policial, WILLIAM CHAIM (evento 149, AUTO_QUALIFIC12) confirmou que foi o proprietário do apto. 2804, Hotel Ninety, localizado na Alameda Lorena, n. 521, em São Paulo/SP, e também que o número telefônico (11) 7855-1661 era de titularidade da sua empresa, utilizando-o para fins pessoais. Especialmente, confirmou que fazia recebimentos e entregas de “pacotes” para VALDEMIR GARRETA, muito embora apresente a versão absurda de que não conheceria o seu conteúdo e faria isto apenas para “atendê-lo como amigo”. Além da falta de verossimilhança da alegação em si mesma, os elementos colhidos – pesquisas feitas nos sistemas informatizados do “setor de propinas” da ODEBRECHT e as programações de pagamento do “setor de propinas” da OAS – não deixam margem de dúvida para a amplitude da atuação de WILLIAM CHAIM, que atuava de maneira profissional na intermediação do repasse de vantagens indevidas.

Por outro lado, também resta evidenciada a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Além do seu amplo envolvimento nos fatos delitivos investigados, restou evidenciada a reiteração delitiva de WILLIAM ALI CHAIM, que atua como operador direto de VALDEMIR GARRETA, envolvendo a arrecadação e distribuição de propinas em caráter verdadeiramente profissional e permanente.

A evidenciar a amplitude de sua atuação, ressalta-se terem sido colhidos elementos indicativos de que WILLIAM ALI CHAIM também auxiliava o operador VALDEMIR GARRETA no recebimento de

vantagens indevidas de variadas origens pagas pela ODEBRECHT. Conforme de se vê no Relatório de Informação n. 164/2018 (evento 02, ANEXO 304), consulta feita ao sistema Drousys utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT evidenciou a existência de inúmeros documentos apontando que o local utilizado por WILLIAM CHAIM para intermediar o recebimento de recursos ilícitos destinados a LUÍS CARLOS – Alameda Lorena, n. 521, apto. 2804, em São Paulo/SP – em significativas oportunidades também foi utilizado por ele para intermediar o recebimento de muitas outras vantagens indevidas pagas pela ODEBRECHT. Nesse sentido, identificou-se a ocorrência de, pelo menos, 11 registros de pagamentos ilícitos efetuados no mesmo flat que WILLIAM CHAIM mantinha na cidade de São Paulo/SP, distintas, contudo, daquelas tratadas nestes autos, mas que observam o mesmo modus operandi aqui observado (Relatório de Informação nº 164/2018 - evento 02, ANEXO 304):

Ademais, registra-se que o colaborador FERNANDO MIGLIACCIO, ao relatar ter tratado com VALDEMIR GARRETA sobre pagamentos de recursos não contabilizados que lhe eram feitos pela ODEBRECHT, disse que o publicitário usualmente se valia de pessoa chamada WILLIAM para fazer os recebimentos em um flat, além de referir que WILLIAM também foi utilizado para fazer o recebimento de recursos não contabilizados da ODEBRECHT direcionados a MÔNICA MOURA.

Também no sentido de comprovar a sua habitualidade delitiva, aponta-se que o relacionamento telefônico mantido entre WILLIAM CHAIM e VALDEMIR GARRETA permanece constante, mesmo quando já avançada a persecução penal no bojo da Operação Lava Jato, havendo registros detectados de chamadas entre eles até o final do ano de 2015 (evento 02, ANEXO 264), limite do período autorizado da quebra telefônica decretada para o investigado VALDEMIR GARRETA.

Portanto, os elementos coligidos aos autos demonstram que WILLIAM CHAIM figura como operador habitual do mercado paralelo, prestando serviços ilícitos de modo corrente, por longo período já detectado, a VALDEMIR GARRETA, mas também a terceiros, não restando intimidado nem mesmo pelo avançado curso das apurações dos crimes praticados em detrimento da PETROBRAS envolvendo, dentre outras, as empreiteiras ODEBRECHT e OAS, das quais comprovadamente intermediava o repasse de vantagens indevidas sob coordenação de VALDEMIR GARRETA.

Portanto, há elementos mais do que suficientes indicando a necessidade da prisão preventiva de WILLIAM CHAIM, com vistas a resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, diante de sua participação central na prática de crimes graves de forma reiterada e durante longo lapso temporal em detrimento da estatal e do fundo de pensão, observada a magnitude da lesão causada, com graves prejuízos à credibilidade da instituição pública e da entidade de previdência complementar. Também merece destaque que WILLIAM CHAIM atuou diretamente na distribuição de estrondosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação. Ressalta-se ainda ter sido demonstrada a sua habitualidade delitiva, já que atuava em caráter permanente para VALDEMIR GARRETA na intermediação do repasse de vantagens indevidas pagas pela ODEBRECHT e pela OAS, não apenas no caso do empreendimento Pituba, mas em várias outras ocasiões. Demais disso, a participação relevante de WILLIAM CHAIM nas condutas,

com conhecimento de todos os detalhes da ação criminosa, torna factível supor que em liberdade poderá influir negativamente no andamento das investigações.

O depoimento de Willian Chaim perante a autoridade policial consta no evento 149.12 e de fato, depois de confirmar que foi o proprietário do apto. 2804, Hotel Ninety, localizado na Alameda Lorena, n. 521, em São Paulo/SP, e também que o número telefônico (11) 7855-1661 era de titularidade da sua empresa, alegou que fazia recebimentos e entregas de “pacotes” para Valdemir Garreta sem conhecer seu conteúdo, apenas para “atendê-lo como amigo”.

Apurado, em cognição sumária, o amplo envolvimento, em concurso com Valdemir Garreta, de **William Chaim** nos fatos delitivos investigados, com atuação direta na distribuição de estrondosos valores de vantagens ilícitas, mediante atos de ocultação e dissimulação, atuando tanto em relação ao Partido dos Trabalhadores quanto no que diz respeito ao então Presidente da Petros, Luís Carlos Fernandes Afonso, operando o pagamento de vantagens indevidas de ambas as empreiteiras envolvidas.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e reiteração delitiva com assombrosos valores envolvidos no prejuízo da estatal e do fundo de pensão, bem como para garantir a integridade da instrução, diante de um histórico de falsidades, e para prevenir a aplicação da lei penal, evitando fuga e em especial dissipação de ativos criminosos ainda fora do alcance da Justiça brasileira, justifica-se, excepcionalmente, a prisão preventiva de **William Ali Chaim**.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva contra o investigado, consignando a referência a esta decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333, todos do Código Penal. Encaminhe-se para cumprimento.

3.4. Marice Correa Lima

Marice Correa Lima é cunhada de João Vaccari e, em cognição sumária, atuou como operadora do Partido dos Trabalhadores, arrecadando significativas quantias de vantagens indevidas destinadas à agremiação partidária em decorrência do empreendimento da Torre Pituba.

Marice Correa reuniu-se pessoalmente com José Nogueira e Ramilton Machado a fim de que ajustassem como seriam feitos os pagamentos em favor do Partido dos Trabalhadores, tendo sido a responsável por coordenar os pagamentos com Ramilton Machado, ora por meio de doações partidárias, ora por meio de entregas em espécie. Demais disso, Marice Correa foi responsável por receber pessoalmente em sua residência as vantagens indevidas pagas em espécie para o Partido dos Trabalhadores, parte delas entregues por Alberto Youssef.

Conforme os elementos colhidos até o momento, foi identificado o repasse de vantagens ilícitas ao Partido dos Trabalhadores, com participação da operadora Marice Correa, por meio de 5 doações partidárias, no total de R\$ 1.720.000,00, mais outras 4 entregas em espécie para ela mesma, em sua residência, no total de R\$ 1.100.000,00.

O MPF postulou a prisão preventiva de Marice Correa Lima como pedido principal, mas este Juízo decretou inicialmente somente sua prisão temporária. O MPF, considerando as provas até aqui produzidas, insiste no pedido de prisão preventiva da investigada (evento 154).

Afiguram-se presentes elementos indicativos da participação de Marice Correa Lima nos fatos investigados. Relevante, no ponto, o documento apresentado pelo MPF no evento 154.13, atinente a contatos telefônicos mantidos com José Nogueira Filho e Mateus Coutinho de Sa Oliveira. Chama ainda a atenção o depoimento prestado perante a autoridade policial, em dissonância com tais registros.

Portanto, presentes provas de materialidade e autoria.

Deve-se considerar, outrossim, como já mencionado, tratar-se de situação de corrupção sistêmica, tendo o ato delitivo objeto desta investigação perdurado inclusive após o início da denominada operação Lavajato.

No entanto, nesta análise preliminar, diante da complexidade da investigação, da amplitude dos fatos, dos elementos de prova envolvidos, e do exíguo prazo para a análise do material probatório recolhido com a deflagração da atual operação policial, reputo necessária avaliação mais robusta acerca do efetivo grau de profundidade de sua participação no esquema criminoso. Nesse sentido, verifica-se a pendência de oitiva (ou nova oitiva) de outros investigados, bem como eventual esclarecimento acerca das medidas de busca e apreensão.

Nesse contexto, no momento, e a fim de não prodigalizar o instituto da prisão preventiva, afigura-se adequada a prorrogação da prisão temporária por mais cinco dias, para que sua situação processual seja reavaliada sob um quadro probatório mais bem delineado.

Registre-se tratar-se de decretação de medida menos gravosa em relação à requerida pelo MPF, justificada, como acima exposto, diante da demonstração da participação da investigada nos fatos delituosos, bem como para assegurar a devida análise do material probatório colhido e a ser produzido (novas oitivas).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão temporária contra a investigada com a informação de se tratar de prorrogação da medida anterior de mesma natureza, consignando a referência a esta

decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333, todos do Código Penal. Encaminhe-se para cumprimento.

4. **Intime-se** as Defesas para, evitando tumulto processual, distribuírem seus pedidos de revogação de prisão preventiva de modo apartado (eventos 118 e 156). Com a distribuição dos pedidos, intime-se, naqueles autos apartados, o MPF para manifestação.

Intime-se o MPF e a Autoridade Policial da presente decisão judicial.

Ciência a todas as Defesas.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005963496v42** e do código CRC **a62b0ae0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 27/11/2018, às 20:37:7

5047430-30.2018.4.04.7000

700005963496 .V42